

Fls.

Processo: [REDACTED]

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: [REDACTED]

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz

[REDACTED]
Em 31/05/2019

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por [REDACTED] em face de BANCO DO BRASIL S.A., ambos já devidamente qualificados nos autos.

Alega, em resumo, ter iniciado o curso de Formação de Marinheiros, sendo inscrito no PASEP, sob o nº 1.215.753.242-2, e, após anos de trabalho, foi transferido para reserva remunerada. Aduz que, ao se dirigir a uma agência da Ré para sacar seu PASEP, foi surpreendido com o saldo no valor de R\$ 716,32 (setecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), constando do extrato fornecido pela Ré apenas os depósitos efetuados a partir de 1999, tendo o Autor que solicitar a microfilmagem de todo o período depositado.

Narra que, ao receber as microfilmagens, percebeu ter havido depósitos anuais em sua conta individual do PASEP, entre 1985 a 1998, afirmando que em 18.08.1988, quando os depósitos passaram a se destinar exclusivamente a programas sociais, o saldo da conta individual do PASEP do Autor era de Cz\$ 58.367,00 (cinquenta e oito mil e trezentos e sessenta e sete cruzados).

Prossegue dizendo que, observando os depósitos realizados até o ano de 1988, ou seja, até quando o Autor teve o direito de créditos em sua conta PASEP, havia um saldo de Cz\$ 58.367,00 (cinquenta e oito mil e trezentos e sessenta e sete cruzados), que convertido para a moeda de hoje alcançaria um valor de R\$ 71.176,99 (setenta e um mil, cento e setenta e seis reais e noventa e nove centavos). Diz, ainda, ter havido saques indevidos em sua conta, como demonstram as microfilmagens.

Traz à colação inúmeros julgados sobre a matéria e requer, a final, a procedência dos pedidos, com a condenação da Ré a restituir os valores indevidamente sacados de sua conta PASEP, no total de R\$ 71.176,99 (setenta e um mil, cento e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, deduzido o que já foi levantado, bem como a pagar ao Autor uma indenização por danos morais, além das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Instruem a inicial os documentos de fls.18 usque 49.

Emenda à inicial às fls.59, devidamente recebida às fls.62.

Regularmente citada, a Ré ofereceu a contestação de fls.202/233, suscitando, como prejudicial ao mérito, a ocorrência da prescrição do direito autoral. Argui, preliminarmente, a incompetência do Juízo, pois entende que a competência seria da Justiça Federal, e sua ilegitimidade passiva, pois apenas administra o PASEP, sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo do feito.

Impugna o benefício da assistência judiciária concedido ao Autor e, no mérito, diz ter sido identificado a incidência de rendimentos e atualização monetária anuais, que foram devidamente pagos, sendo creditados na conta poupança do Autor, bem como via folha de pagamento, fato que reduz o saldo antes do saque final.

Acresce que apenas fazia o recolhimento dos valores depositados nas contas à época, com base nas cotas, inexistindo nexos de causalidade entre os danos alegados pelo Autor e qualquer tipo de conduta da parte da Ré. Requer, a final, a improcedência dos pedidos, com a condenação do Autor nas cominações de estilo.

Acompanham a resposta da Ré os documentos de fls.234/240.

Réplica às fls.249/265, tendo o Autor requerido o julgamento antecipado da lide às fls.277.

Decisão invertendo o ônus da prova às fls.282, preclusa.

É O RELATÓRIO, EM APERTADA SÍNTESE. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 355, da Lei de Ritos.

Inicialmente, afastando as preliminares de incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva suscitadas pela Ré, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual é da competência da Justiça Estadual decidir acerca da questão de levantamento do saldo da conta do PASEP, requerido por titular vivo, conforme CC 44.202/ BA, Rel. Ministro Castro Mura, Primeira Seção, julgado em 25/08/2004, DJ 27/ 09/ 2004, p. 181; CC 34.778/ SP, Rel. Ministra Laurita Vaz Primeira Seção, julgado em 23/10/2002, DJ 18/ 11/ 2002, p. 153).

O Banco do Brasil é o legitimado passivo para a ação, pois é a instituição que administra a conta do PASEP, sendo também quem negou o levantamento do referido saldo pela titular da conta, o que justifica o interesse processual da mesma.

Não há que se falar em prescrição na hipótese em comento, tendo em vista que somente em janeiro de 2018 o Autor tomou conhecimento dos saques indevidos em sua conta do PASEP, e é a partir deste momento que surge para ele a faculdade de pleitear a indenização pelos valores indevidamente sacados, tendo a presente demanda sido distribuída em 14/05/2018.

No mérito propriamente dito, melhor sorte não teve a Ré.

Aplica-se ao caso em tela a Lei n.º 8.078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação existente entre as partes é eminentemente de consumo e a atividade exercida pelo Réu encontra-se devidamente prevista no § 2.º do art. 3.º do retromencionado diploma legal.

A questão da responsabilidade civil dos bancos e das instituições financeiras em geral sofreu grandes modificações em razão do notável desenvolvimento e modernização de tal atividade no Brasil.

Segundo Mazeaud e Mazeaud, partindo do conceito básico de culpa, o banco responde para com seus clientes por qualquer ato culposos na execução dos numerosos contratos ligados à atividade bancária ("Responsabilidade Civil", vol. I, n. 515-4).

Com propriedade observa Carlos Roberto Gonçalves que "à falta de legislação específica, as questões suscitadas a respeito da responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários têm sido solucionadas à luz da doutrina e da jurisprudência. A responsabilidade pode ser contratual (na relação entre banco e seus clientes) e aquiliana (danos a terceiros não-clientes)" ("Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, S. Paulo, 4ª Ed., 1988, p.177).

No entanto, desde o advento da Lei n.º 8.078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a questão tornou-se mais fácil de ser apreciada. Afinal, a atividade bancária encontra-se expressamente prevista no conceito de serviço disposto no § 2.º do art. 3.º, daquele diploma legal, como já salientado.

Desta forma, a responsabilidade das instituições bancárias é objetiva, à luz dos ditames legais do CDC. Obviamente, no seu art.14, o referido diploma prevê a exclusão da responsabilidade caso fique demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que, salvo melhor juízo, não ocorreu na hipótese dos autos.

Na forma do disposto no art.373, inciso II do CPC, cabia à instituição financeira comprovar a autoria dos saques, sendo certo que tal prova não se mostra impossível ou de difícil obtenção, uma vez que os bancos detêm em seus arquivos as movimentações bancárias das contas por elas gerenciadas.

Outrossem, entendo que também caberia à instituição financeira demonstrar o acerto e a correção de sua conduta, o que, a rigor, não logrou fazer.

Como se verifica pelo exame da prova documental carreada aos autos, a Ré não exibiu o documento firmado pelo sacador, para que pudéssemos verificar aquele que retirou o valor da conta do PASEP do Autor, motivo pelo qual, a condenação por danos materiais é medida que se impõe.

Com relação ao pleito de indenização por danos morais, deve ser considerado o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e a extensão do dano, sendo certo que a indenização deve representar caráter punitivo, intimidatório e de exemplaridade ao causador do dano, bem, como proporcionar ao ofendido uma compensação pelo dissabor vivenciado sem, no entanto, caracterizar enriquecimento ilícito.

Tendo em vista que a Ré não agiu com cuidado na guarda da quantia pertencente ao Autor, tendo toda a situação gerado insegurança e contrariedade que ultrapassam a esfera do que possa ser considerado mero dissabor, o dano moral sofrido pelo Autor deve ser indenizado.

À vista do exposto, e tudo ponderado, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando a Ré a restituir todos os valores indevidamente sacados da conta PASEP do Autor, que deverão ser corrigidos monetariamente da data de cada saque indevido e acrescidos dos juros legais contados da data da citação válida, a serem encontrados em liquidação de sentença.

Condeno a Ré, ainda, a pagar ao Autor, pelos danos morais sofridos, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais, a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Por fim, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

P.R.I.

Niterói, 09/07/2019.

- Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Em ____/____/____

Código de Autenticação: _____CDVD.9481.1SD2
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos